



ACÓRDÃO Nº:

PROCESSO Nº: 0016346-23.2011.8.14.0051

3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

APELAÇÃO PENAL

COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM

APELANTE: ADONIAS DE SOUSA COSTA

ADVOGADO: VINICIUS TOLEDO AUGUSTO – DEF. PÚBLICO

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROMOTORA: LILIAN REGINA FURTADO BRAGA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA. ARTIGO 12, CAPUT, DA LEI 10.826/2003. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. ABOLITIO CRIMINIS E DA ENTREGA ESPONTÂNEA DA ARMA. DESCABIMENTO. CRIME PRATICADO EM 2011 E ENTREGA DA ARMA QUE SÓ OCORREU EM RAZÃO DO CUMPRIMENTO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A hipótese de extinção da punibilidade prevista no art. 32, da Lei 10.826/2003, pressupõe a entrega voluntária da arma à autoridade policial, não fazendo jus à benesse o agente que é flagrado portando ou possuindo o artefato.

2. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 05 dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pelo Exma Sra. Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Belém, 05 de maio de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.

Relator

PROCESSO Nº: 0016346-23.2011.8.14.0051

3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

APELAÇÃO PENAL

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por Adonias de Sousa Costa, irredimido com os termos da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Santarém, que o condenou pela prática do crime tipificado



no art. 12, da Lei 10.826/03, ficando a reprimenda estabelecida em 01 (um) ano de detenção no regime aberto, pena que fora substituída por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

Narra a denúncia (fls. 03/05), que no dia 10/11/2011 policiais civis foram até a casa do recorrente para cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pela 10ª Vara Penal de Santarém, onde encontraram escondidos dentro de um pote de farinha um revólver calibre 38, marca taurus, nº de série 0D247124, nº de patrimônio 14572, PC/PA, além de 09 (nove) cartuchos intactos do mesmo calibre e 02 (dois) estojos e madeira.

Em vista disso, o acusado foi denunciado pela prática do delito capitulado no art. 12, da Lei 10.826/03 e art. 180, § 6º, do CPB, sendo que a denúncia foi recebida no dia 07/05/2012 (fls. 07/08).

Após regular tramitação processual, adveio a sentença de parcial procedência na pretensão punitiva estatal, para condenar o acusado nas sanções punitivas do art. 12, da Lei nº 10.826/03 (fls. 43/45).

Nas razões recursais (fls. 55/60), a defesa requereu a extinção da punibilidade em relação ao crime de posse ilegal de arma, com arrimo no art. 32, da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento).

Em contrarrazões (fls. 61/66), o representante da Promotoria de Justiça manifestou-se pelo improvimento do apelo.

A Procuradoria de Justiça, na pessoa do procurador Francisco Barbosa de Oliveira, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso a fim de que seja mantida a r. sentença de 1º grau.

Sem revisão, em razão da pena cominada, nos termos do art. 610, do CPP.

É o relatório.

VOTO

Em análise de juízo de admissibilidade, vislumbra-se que estão preenchidos as condições e os pressupostos processuais, posto que o recurso é tempestivo (art. 593, caput, do CPP), juridicamente possível (art. 593, inc. I do CPP), a parte recorrente é legítima (art. 577 do CPP), sendo utilitário e necessário, pois sucumbiu a parte apelante. Por conseguinte, deve ser conhecido.

No Mérito

Quanto à pretensa extinção da punibilidade em relação ao crime de posse ilegal de arma com arrimo no art. 32, do Estatuto do Desarmamento, desde logo obsevo que não tem procedência, concessa venia.

O art. 32, da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), assim determina:

Art. 32. Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

Após analisar tudo o que consta nos autos, observo a prima facie, que o apelante não se enquadra na disposição legal que utiliza para alcançar sua pretensão, pois a arma de fogo e a munição, objeto da presente ação, não foi entregue espontaneamente, e sim apreendida pelos policiais militares que cumpriam mandado de busca e apreensão na residência do acusado. Portanto, entendo restar comprovado a materialidade e a autoria do delito



em debate.

A Lei n.º 2003, nos termos dos seus arts. 30 e 32, determinou que os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deveriam, sob pena de responsabilidade penal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse ou entregá-las à Polícia Federal.

Houve a prorrogação do prazo para a regularização do registro por duas vezes (Lei n.º 2004 e Lei n.º 2005), até a edição da Lei n.º 05, que estipulou o termo final para o dia 23102005, o qual foi estendido para 31122008, por força da Lei n.º 2008 e, finalmente, para 31122009, pelo art. , da Lei n.º , de 13 de abril de 2009, não existindo prazo para a entrega da arma à Polícia Federal, que poderá ocorrer a qualquer tempo, nos termos do art. , da Lei n.º 2003.

Desse modo, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, diante da literalidade dos artigos relativos ao prazo legal para regularização do registro da arma (arts. , e da Lei n.º 2003), houve a descriminalização temporária das condutas delituosas de posse de arma de fogo de uso permitido quando praticadas no período de 23122003 a 31122009.

Nesse sentido, eis os seguintes precedentes:

"PENAL E PROCESSO PENAL. DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CABIMENTO. ARTS. , E , DO . PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. LEIS N. 08 E 11.922/09. VACATIO LEGIS TEMPORARIA. ARMAS DE USO RESTRITO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Contra a decisão que rejeita a denúncia, cabível é o recurso em sentido estrito, de acordo com o art. , , do .

2. Não tendo o acórdão recorrido enfrentado os arts. , e , do , impossível sua análise pelo Superior Tribunal Justiça, em razão da falta de prequestionamento.

3. A chamada abolitio criminis temporária foi prorrogada até 31 de dezembro de 2008 somente para os possuidores de arma de fogo de uso permitido (art. 12), nos termos da medida provisória n. de 31 de janeiro de 2008, que estabeleceu nova redação aos arts. a da lei n. 03, não mais albergando o delito previsto no art. 16 do estatuto - posse de arma de uso proibido ou restrito.

4. A seu turno, a Lei n. , de 13 de abril de 2009, prorrogou o prazo previsto no art. do para 31 de dezembro de 2009 no que se refere apenas à posse de arma de uso permitido.

5. Agravo regimental improvido." (Grifamos)

(AgRg no AREsp 2.707/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 22/06/2012.)

"HABEAS CORPUS. PENAL. POSSE ILEGAL DE ARMAS E MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ART. DA LEI N. 2003. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. ABRANGÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/2003) ocorrida no período de 23122003 a 31122009 está abrangida pela abolitio criminis temporária, prevista nos arts. 5º, § 3º, e 30 da



mesma Lei e nos diplomas legais que prorrogaram os prazos previstos nesses dispositivos.

2. Hipótese em que a apreensão das armas e munições de uso permitido, na residência do paciente, ocorreu em 972006, impondo-se o reconhecimento da abolitio criminis temporária.

3. Ordem concedida para tornar sem efeito a condenação proferida contra o paciente e absolvê-lo, pela atipicidade da conduta, com fundamento no art. , , do ."

(HC 158.843SP, 6.ª Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 22082011.)

Ademais, convém esclarecer que o Decreto n.º 11, norma regulamentadora do , não deu causa à extensão do prazo de descriminalização da posse irregular de arma de fogo de uso permitido, mas ressaltou a necessidade de entrega espontânea do artefato à autoridade competente para que se presuma a boa-fé do possuidor. O que inoocorreu in casu.

A propósito:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. , , DO , E AO ART. DA LEI N.º 03. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONDUCTA PRATICADA APÓS 31.12.2009. EXCLUDENTE DE PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

4. No caso concreto, tendo sido encontrada na residência do recorrente, em 22062011 (fls. 23), arma de fogo de uso permitido, não tinha mais como ser beneficiado com a abolitio criminis. De outra parte, também não se beneficia com a extinção da punibilidade, pois não realizou o ato de entrega espontânea, consoante o ditame legal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 311.866MS, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 14062013; sem grifo no original.)

"POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDUCTA DO ART. DO PERPETRADA FORA DO PERÍODO DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DA EXEGESE DO ART. DA LEI 2003. CONDUCTA TÍPICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

[...]

5. A presunção de boa-fé a que se refere tais normas restringe-se àquele que entregar espontaneamente sua arma à Polícia Federal, não abrangendo o possuidor ou proprietário que a mantiver ilegalmente em sua possepropriedade.

6. Habeas corpus não conhecido."

(HC 243.759SP, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 09102012; sem grifo no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. POSSE DE ARMA DE NUMERAÇÃO RASPADA, SUPRIMIDA OU ADULTERADA. ART. , , DA LEI N. 2003. CONDUCTA PRATICADA APÓS 23102005. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. INEXISTÊNCIA. EXCLUDENTE DE PUNIBILIDADE. DEVOLUÇÃO



ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. INCIDÊNCIA DO ART. , , , DA LEI N. 2003.

[...]

3. A causa extintiva da punibilidade, na hipótese legal, consiste em ato jurídico (entrega espontânea da arma), e tão somente se tiver havido a sua efetiva prática é que a excludente produzirá seus efeitos. Se isso não ocorreu, não é caso de aplicação da excludente.

4. Hipótese em que a prática delitativa ocorreu em 12/11/2009.

[...]

6. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1313550RS, 6.ª Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 04/06/2012; sem grifo no original.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA.

APREENSÃO DO ARMAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça - STJ, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante ilegalidade.

- A Jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que as condutas descritas nos arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/03, praticadas entre os períodos de 23/12/2003 até 23/10/2005, são consideradas atípicas em virtude do instituto abolitio criminis temporário introduzido em razão da vacatio legis prevista nos arts. 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento.

- Inovações legislativas prorrogaram o prazo para a regularização de armamentos de uso permitido, aplicando-se exclusivamente àqueles que, demonstrando boa-fé, entregarem as armas de forma espontânea.

- Na hipótese dos autos, o armamento foi apreendido no dia 23/8/2011, sem espontaneidade na entrega, restando configurada, em tese, a tipicidade da conduta imputada ao paciente, não havendo falar, portanto, em extinção da punibilidade.

- Habeas corpus não conhecido.

(HC 312.532/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 05/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. AUSÊNCIA DE ENTREGA ESPONTÂNEA. CONDUTA DELITIVA PRATICADA FORA DO PRAZO DA ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. TIPICIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que as prorrogações do prazo para a entrega de armas de fogo, promovidas pelas Leis nºs 11.706/2008 e 11.922/2009, provocaram a descriminalização temporária das condutas delituosas de posse de arma de fogo de uso permitido apenas quando praticadas no período de 23/12/2003 a 31/12/2009. Precedentes.



2. O Decreto n.º 7.473/11, norma regulamentadora do Estatuto do Desarmamento, não deu causa à extensão do prazo de descriminalização da posse irregular de arma de fogo de uso permitido, mas ressaltou a necessidade de entrega espontânea do artefato à autoridade competente, para que se presuma a boa-fé do possuidor.

3. No presente caso, a conduta imputada ao Réu - posse ilegal de arma de fogo e munição de uso permitido, praticada em 26/06/2012 - não foi alcançada pela abolitio criminis temporária.

4. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp: 1429118 MG 2014/0008814-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 24/04/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2014)

Diante desse entendimento, mostra-se manifestamente infundada a tese sustentada pela defesa de que a conduta do Réu – posse ilegal de arma de fogo e munição de uso permitido, praticada no dia 10/11/2011 – seria abrangida pela abolitio criminis temporária.

À vista do exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento.

É como voto.

Belém, 05 de maio de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior
Relator